



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.000504/2003-27
Recurso nº 140.668 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.319 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES - PROCESSO QUE NÃO VERSE SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Recorrente FARMÁCIA SAMED LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/03/1999

EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. É mantida a exclusão do Simples aplicada à pessoa jurídica que não regulariza a sua dívida junto à Procuradoria da Fazenda Nacional dentro do prazo de contestação ao Ato Declaratório que impôs o desenquadramento do sistema.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente


PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Thiago D' Ávila Melo Fernandes, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 3.621/1999, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, com efeitos a partir de 01/03/1999, sob o fundamento que as pessoas jurídicas com débitos inscritos na dívida ativa da União ou junto ao INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas, de acordo com o art 9º inciso XV, da Lei nº 9.317/96, de optar pelo referido sistema tributário.

Inconformada com a situação, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa (fls. 01) que por haver recolhido todos os tributos devidos não existiria qualquer pendência na PGFN, que motivasse a exclusão de ofício.

A Delegacia da RFB de Julgamento de Salvador/BA, através do Acórdão n. 15-13.224, de 24 de julho de 2007 (fls.18/20), indeferiu o pedido mantendo a exclusão, com fundamento de que até a data do julgamento constava débito com a exigibilidade não suspensa e que motivou a exclusão do sistema.

Ciente em 10/10/2007 (fl. 24), do decidido no referido acórdão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/10/2007 (fl.22), alegando que o débito perante a PGFN causador da exclusão se encontra em processo de parcelamento e foi pago em 10 de outubro de 2007, conforme darf que junta aos autos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

O recurso ora apreciado é tempestivo e merece ser admitido.

Trata o referido processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, com fundamento legal no art 9º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779, de 19/01/99, que estabelece, *verbis*:

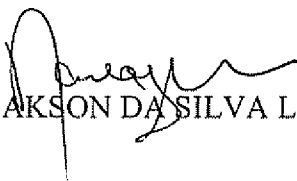
- "Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

Analisando o processo em epígrafe, constata-se a infração ao inciso XV, do artigo 9º da supracitada Lei, ou seja, as pessoas jurídicas e/ou titular ou sócio com débitos inscritos na dívida ativa da União ou junto ao INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não podem optar pelo SIMPLES, logo, impossibilita a sua manutenção no referido sistema.

Portanto com relação à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, posiciono-me de acordo com os fundamentos que tem dado suporte às decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, onde a matéria já foi amplamente discutida e pela jurisprudência por eles no sentido de que não regularizado o débito até trinta dias contados da ciência do Ato Declaratório impõe-se o desenquadramento imposto; motivo pelo qual nego provimento ao recurso voluntário.


PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS Relator